

SILVIO
APARECIDO
DOS
SANTOS:08429
813810

Assinado de forma
digital por SILVIO
APARECIDO DOS
SANTOS:0842981381
0
Dados: 2021.07.09
09:19:48 -04'00'



Diário Oficial

Município de Jateí-MS

Criado pela Lei Municipal n. 670, de 31 de Janeiro de 2017 e Regulamentado pelo Decreto n. 08, de 06 de Fevereiro de 2017

ANO - V DIOJATEÍ - N. 1044

JATEÍ-MS, SEXTA FEIRA, 09 DE JULHO DE 2021

PÁGINA 01 DE 22

PREFEITO MUNICIPAL

ERALDO JORGE LEITE

Vice-Prefeita

CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO

Chefe de Gabinete do Prefeito

EDUARDO APARECIDO MARTINS PEREIRA

Procurador Geral

HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ

Secretária Municipal de Administração TELMA

CRISTINA BARBOSA GANDINE

Secretário Municipal de Finanças

ROGÉRIO DA SILVA

Secretário Municipal de Planejamento

FERNANDO CAMILO DO CARMO

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE

Secretário Municipal de Saúde CÉLIO APARECIDO

BALASSO

Secretária Municipal de Assistência Social ANTONIA MARCÍLIA

LACERDA DA SILVA SANTOS

Secretário Municipal de Infraestrutura RODRIGO FELIX DA SILVA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural Fernando Alves de

Araújo

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo ALEX BARBOSA

Controlador Geral

RAUL FERNANDO GARCIA

Ouvidor Geral

JOSÉ CARLOS GOMES

TELEFONES UTEIS

Prefeitura	(067) 3465 1133
Câmara Municipal	(067) 3465 1137
Conselho Tutelar	(067) 3465 1145
Correios	(067) 3465 1212
CRAS	(067) 3465 1019
CREAS	(067) 3465 1152
DETRAN	(067) 3465 1108
Energisa	(067) 3465 1401
Hospital Santa Catarina	(067) 3465 1132
JATEIPREV	(067) 3465 1008
Polícia Civil	(067) 3465 1121
Polícia Militar	(067) 3465 1122
Sanesul	(067) 3465 1288

SUMÁRIO

Sumário	PAG	01
Atos do Poder Executivo – Portarias	PAG	02
Extrato de Contrato de Trabalho	PAG	03
Extrato de Contrato	PAG	04
Lei	PAG	05
LDO Exercício 2022	PAG	12

LEI**LEI MUNICIPAL Nº 746, DE 07 DE JULHO DE 2021.**

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022, do Município de Jateí – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Jateí – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2022, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administração para 2022;

II - A estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2022;

III - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal;

IV - As disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

I – Anexo de metas e prioridades;

II – Relatórios dos Demonstrativos dos § 1º, 2º e 3º do Art. 4º da LRF.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2022**

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único - Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária.

**CAPÍTULO III
A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E
ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2021****SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 3º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 4º Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – A fundos especiais;

II – Às ações de saúde e assistência social;

III – Ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;

IV – Aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

V – À concessão de subvenções econômicas e subsídios;

VI – À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VII – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VIII - Às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

IX - Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal;

V - A discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis.

II - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2º Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo o Projeto de Lei Orçamentário até o dia 31/10/2021, para apreciação dos vereadores.

Art. 7º Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31/08/2021, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 8º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária a, no máximo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I - Se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;

II - Ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III - Será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais, somente poderá ser utilizada com valores que ultrapassem, concomitantemente:

I - À previsão do Anexo de riscos fiscais; e,

II - O déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

§ 3º No último bimestre de 2022, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - Integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 10º O Poder Executivo elaborará, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2022.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput os que o modificarem conterão:

I - Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - Demonstrativo da despesa por programas de governo.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COMPREENDIDAS
OS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 11 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2021, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I – Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 12 Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2021, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

§ 1º Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) Os impostos;
- b) As taxas;
- c) Contribuição de melhoria;
- d) A dívida ativa de impostos, taxas;
- e) O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- f) A Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- g) A Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- h) O valor líquido arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- i) O valor líquido arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- j) O valor líquido arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- k) O valor líquido arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação.

Art. 13º O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – Os valores necessários para:

- a) Obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
- b) Outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 14 A Câmara Municipal enviará até o dia 10 (dez) de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM
RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 15º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16º Os serviços de contabilidade do Município organização sistema de custos que permita:

- a) Mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) Mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) Identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) A tomada de decisões gerenciais.

Art. 17 A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante à sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

SEÇÃO V

DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS

Art. 18º Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II - Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 19º O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII:

I - A fundos, instituições e fundações, inclusive as instituídas e mantidas pela administração pública,

II - A empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja maioria do capital pertence ao Município, para suprir déficits financeiros.

SEÇÃO VII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 20º É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes e sejam declaradas de utilidade pública;

II - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2021, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21º Fica autorizada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - De atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;

II - Cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - Consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

V - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

SUBSEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 22º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 23º A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – A necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II – Incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos de legislação específica.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

- a) Destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) Formalização de contrato;
- c) Aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) Acompanhamento da execução;
- e) Prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

SEÇÃO VIII

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 24º Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do Artigo 167, Inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos Artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Art. 25º Na elaboração orçamentária para o Exercício de 2022, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciado e implementado, observado as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto à comunidade e Câmara Municipal em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Para cobertura de despesas com as rubricas 3190.11.00 - Pessoal Civil, 3190.13.00 - Obrigações Patronais e 3191.13.00 - Obrigações Patronais - RPPS, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Art. 26º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO
SEÇÃO I

DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 27º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

SEÇÃO II
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 28º O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 29º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – No Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra orçamentários;

b) Em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – No Poder Executivo:

a) Caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2021, o orçamento de 2022 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) Em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de demonstrativo do impacto orçamentário nas despesas do município, levando-se em consideração a receita corrente líquida.

Art. 31º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – No Poder Executivo:

a) Recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) Criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) Reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;

d) Realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) Designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) Concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, na educação básica, quando de saldo dos 70% (setenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB;

g) Criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;

h) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – No Poder Legislativo:

- a) Recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;
- b) Criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;
- c) Reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;
- d) Realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;
- e) Designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- f) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Parágrafo único. As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32º No exercício de 2022 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – Situações de emergência ou calamidade pública;
- II – Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- II – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 33º Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2022 devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

- I – Revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
 - a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:
 1. Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
 2. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
 - b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 34º Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35º Para fins de cumprimento do art. 62º da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – À cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Art. 36º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, 07 DE JULHO DE 2021.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

LDO EXERCÍCIO 2022

	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA DE JATEÍ MS
	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
	ANEXO DE METAS FISCAIS
	METAS ANUAIS
	EXERCÍCIO DE 2022

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	47.500.000,00	45.519.885,00	0,036	121,066	49.700.000,00	45.575.424,11	0,035	126,673	52.000.000,00	45.546.115,44	0,034	132,535
Receitas Primárias (I)	45.400.000,00	43.507.426,92	0,034	115,713	47.495.000,00	43.553.415,86	0,033	121,053	49.850.000,00	43.662.958,74	0,033	127,055
Receitas Primárias Correntes	44.450.000,00	42.597.029,22	0,033	113,292	46.650.000,00	42.778.541,95	0,033	118,899	48.900.000,00	42.830.866,25	0,032	124,634
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.600.000,00	3.449.928,12	0,002	9,175	3.780.000,00	3.466.299,86	0,002	9,634	3.950.000,00	3.459.752,99	0,002	10,067
Contribuições	3.100.000,00	2.970.771,44	0,002	7,901	3.400.000,00	3.117.835,85	0,002	8,665	3.450.000,00	3.021.809,58	0,002	8,793
Transferências Correntes	37.500.000,00	35.936.751,31	0,028	95,578	39.200.000,00	35.946.813,38	0,027	99,911	41.200.000,00	36.086.537,61	0,027	105,008
Demais Receitas Primárias Correntes	250.000,00	239.578,34	0,000	0,637	270.000,00	247.592,84	0,000	0,688	300.000,00	262.766,05	0,000	0,764
Receitas Primárias de Capital	950.000,00	910.397,70	0,000	2,421	845.000,00	774.873,91	0,000	2,153	950.000,00	832.092,49	0,000	2,421
Despesa Total	47.500.000,00	45.519.885,00	0,036	121,066	49.700.000,00	45.575.424,11	0,035	126,673	52.000.000,00	45.546.115,44	0,034	132,535
Despesas Primárias (II)	47.100.000,00	45.136.559,65	0,035	120,046	49.290.000,00	45.199.449,79	0,035	125,628	51.570.000,00	45.169.484,10	0,034	131,439
Despesas Primárias Correntes	41.200.000,00	39.482.510,78	0,031	105,008	43.100.000,00	39.523.154,51	0,030	109,851	45.120.000,00	39.520.014,01	0,029	115,000
Pessoal e Encargos Sociais	23.132.500,00	22.168.183,99	0,017	58,959	24.200.000,00	22.191.655,20	0,017	61,679	25.100.000,00	21.984.759,56	0,016	63,973
Outras Despesas Correntes	18.067.500,00	17.314.326,78	0,013	46,049	18.900.000,00	17.331.499,31	0,013	48,171	20.020.000,00	17.535.254,44	0,013	51,026
Despesas Primárias de Capital	5.400.000,00	5.174.892,18	0,004	13,783	5.670.000,00	5.199.449,79	0,004	14,451	5.900.000,00	5.167.732,32	0,003	15,037
Pagamento de RP de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Reserva de Contingência	500.000,00	479.156,68	0,000	1,274	520.000,00	476.845,48	0,000	1,325	550.000,00	481.737,75	0,000	1,401
Resultado Primário (III)=(I-II)	-1.700.000,00	-1.629.132,72	0,001	4,332	-1.795.000,00	-1.646.033,92	0,001	4,575	-1.720.000,00	-1.506.525,35	0,001	4,383
Juros, Enc. e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Enc. e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Nominal - (VI)=(III+(IV-V))	-1.700.000,00	-1.629.132,72	0,001	4,332	-1.795.000,00	-1.646.033,92	0,001	4,575	-1.720.000,00	-1.506.525,35	0,001	4,383
Dívida Pública Consolidada	5.946.531,93	5.698.641,04	0,004	15,156	5.946.531,93	5.453.032,48	0,004	15,156	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Consolidada Líquida	5.946.531,93	5.698.641,04	0,004	15,156	5.946.531,93	5.453.032,48	0,004	15,156	0,00	0,00	0,000	0,000

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ MS

Notas:

01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEL	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	2,16	2,24	2,25
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	4,55	4,60	4,70
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	5,50	6,00	6,10
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,35	4,50	4,70
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	131.802.640,00	140.487.730,00	151.210.720,00

02) Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

	2022	2023	2024
Valor Corrente /	1,0435	1,0905	1,1417

ERALDO JORGE LEITE
PREFEITO

WILSON AMARAL PRIETO
CONTADOR

ROGERIO DA SILVA
SECRETARIO MUN. DE FINANÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA DE JATEI MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2022

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Diminuição da Situação Econômica Financeira diante da Pandemia - COVID-19	3.800.000,00	Diante da ainda possibilidade de uma redução econômica financeira no país, almejando o melhor planejamento para suas ações, o município de Jatei trabalha, caso necessário, com um cenário 8,00% de diminuição de suas receitas para o ano 2022.	3.800.000,00
TOTAL	3.800.000,00	TOTAL	3.800.000,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI MS

Notas:

01) Existem duas classes de eventos de risco que podem afetar as contas públicas. A primeira refere-se aos eventos cujo impacto se materializa através dos parâmetros macroeconômicos projetados para a elaboração do cenário base contido na lei orçamentária anual (LOA). A segunda classe trata daquele cujo impacto se dá de forma direta nas receitas e/ou despesas constantes no cenário base, sem necessariamente afetar, a priori, os parâmetros projetados para a sua construção. Especificamente não houve para o município de Jatei, tirando a situação pandêmica, contextos que levassem a efetivação dos riscos fiscais. Porém diante da ainda possibilidade de uma redução econômica financeira no país, o município de Jatei, almejando o melhor planejamento para suas ações, prevê caso necessário um cenário 8,00% de diminuição de suas receitas para o ano 2022.

ERALDO JORGE LEITE
PREFEITO

WILSON AMARAL PRIETO
CONTADOR

ROGERIO DA SILVA
SECRETARIO MUN. DE FINANÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ MS
 CNPJ: 03.783.859/0001.02
 Av Bomadeto Santos Leite - 0000382 - Centro
 Telefone (067)3465-1133
 prefeitura@jatei.ms.gov.br

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Tabela 2 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I)

Exercício de 2022

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor c = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	45.740.500,00	0,04	0,97	48.059.094,30	0,04	1,29	2.318.594,30	5,06
Receitas Primárias (I)	43.994.538,00	0,04	97,11	46.158.405,44	0,04	97,28	2.163.867,44	4,91
Despesa Total	43.204.500,00	0,04	95,37	34.618.268,68	0,03	72,96	-8.586.231,32	-19,87
Despesas Primárias (II)	43.072.500,00	0,04	95,08	34.486.505,67	0,03	72,68	-8.585.994,33	-19,93
Resultado Primário (I - II)	922.038,00	0,00	2,04	11.671.899,77	0,01	24,60	10.749.861,77	1.165,88
Resultado Nominal	655.577,94	0,00	1,45	-501.249,09	0,00	-1,06	-1.156.827,03	-176,45
Dívida Pública Consolidada	5.946.531,93	0,00	13,13	0,00	0,00	0,00	-5.946.531,93	-100,00
Dívida Consolidada Líquida	5.946.531,93	0,00	13,13	0,00	0,00	0,00	-5.946.531,93	-100,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ MS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2020	120.500.000.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2020	110.000.000.000,00

Jateí, 04 de Maio de 2021

ERALDO JORGE LEITE
 PREFEITO MUNICIPAL

WILSON AMARAL PRIETO
 CONTADOR

ROGERIO DA SILVA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA DE JATEÍ MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2022

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	44.215.159,11	48.059.094,30	8,69	45.250.000,00	-5,84	47.500.000,00	4,97	49.700.000,00	4,63	52.000.000,00	4,62	
Receita Primária (I)	41.625.139,69	46.158.405,44	10,89	43.670.000,00	-5,39	45.400.000,00	3,96	47.495.000,00	4,61	49.850.000,00	4,95	
Despesa Total	38.276.800,16	34.618.268,68	-9,55	42.150.000,00	21,75	47.500.000,00	12,69	49.700.000,00	4,63	52.000.000,00	4,62	
Despesa Primária (II)	38.109.793,37	34.486.505,67	-9,50	41.800.000,00	21,20	47.100.000,00	12,67	49.290.000,00	4,64	51.570.000,00	4,62	
Resultado Primário (I - II)	3.515.346,32	11.671.899,77	232,02	1.870.000,00	-83,97	-1.700.000,00	-190,90	-1.795.000,00	5,58	-1.720.000,00	-4,17	
Resultado Nominal	501.249,09	-501.249,09	-200,00	5.946.531,93	-286,34	0,00	-100,00	0,00	0,00	-5.946.531,93	-193,00	
Dívida Pública Consolidada	501.249,09	0,00	-100,00	5.946.531,93	193,00	5.946.531,93	0,00	5.946.531,93	0,00	0,00	-100,00	
Dívida Consolidada Líquida	501.249,09	0,00	-100,00	5.946.531,93	193,00	5.946.531,93	0,00	5.946.531,93	0,00	0,00	-100,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	48.641.096,53	50.582.196,75	3,99	45.250.000,00	-10,54	45.519.885,00	0,59	45.575.424,11	0,12	45.546.115,44	-0,06	
Receita Primária (I)	45.791.816,17	48.581.721,72	6,09	43.670.000,00	-10,11	43.507.426,92	-0,37	43.553.415,86	0,10	43.662.958,74	0,25	
Despesa Total	42.108.307,85	36.435.727,78	-13,47	42.150.000,00	15,68	45.519.885,00	7,99	45.575.424,11	0,12	45.546.115,44	-0,06	
Despesa Primária (II)	41.924.583,68	36.297.047,21	-13,42	41.800.000,00	15,16	45.136.559,65	7,98	45.199.449,79	0,13	45.169.484,10	-0,06	
Resultado Primário (I - II)	3.867.232,48	12.284.674,50	217,66	1.870.000,00	-84,77	-1.629.132,72	-187,11	-1.646.033,92	1,03	-1.506.525,35	-8,47	
Resultado Nominal	551.424,12	-527.564,66	-195,67	5.946.531,93	-227,16	0,00	-100,00	0,00	0,00	-5.208.489,03	-903,39	
Dívida Pública Consolidada	551.424,12	0,00	-100,00	5.946.531,93	193,00	5.698.641,04	-4,16	5.453.032,48	-4,30	0,00	-100,00	
Dívida Consolidada Líquida	551.424,12	0,00	-100,00	5.946.531,93	193,00	5.698.641,04	-4,16	5.453.032,48	-4,30	0,00	-100,00	

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
2019	2020	2021	2022	2023	2024	
4,25	4,52	5,25 *	4,35 *	4,50 *	4,70 *	
VALORES DE REFERÊNCIA						
Valor Corrente x	1,1001	Valor Corrente x	1,0525	Valor Corrente x	1,0000	Valor Corrente /
			1,0435	Valor Corrente /	1,0905	Valor Corrente /
						1,1417

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE

Jateí, 04 de Maio de 2021

ERALDO JORGÉ LEITE
PREFEITO

WILSON AMARAL PRIETO
CONTADOR

ROGERIO DA SILVA
SECRETARIO MUN. DE FINANÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA DE JATEÍ MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2022

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	19.804.043,33	100,00	17.589.565,40	100,00	14.609.708,63	100,00
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	19.804.043,33	100,00	17.589.565,40	100,00	14.609.708,63	100,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ MS

Notas:

ERALDO JORGE LEITE
PREFEITO

WILSON AMARAL PRIETO
CONTADOR

ROGERIO DA SILVA
SECRETARIO MUN. DE FINANÇAS



ESTADO DE MATO GROSS - PREFEITURA DE JATEI MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2022

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2022
Aumento Permanente da Receita	2.250.000,00
(-) Transferência Constitucionais	
(-) Transferência ao FUNDEB	1.645.177,45
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	604.822,55
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	604.822,55
Saldo Utilizado da Margem Bruta (V) Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de expansão de DOCC (V) = (III - IV)	604.822,55

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI MS

Notas:

ERALDO JORGE LEITE
PREFEITO

WILSON AMARAL PRIETO
CONTADOR

ROGERIO DA SILVA
SECRETARIO MUN. DE FINANÇAS

 <p>ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA DE JATEI MS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS EXERCÍCIO DE 2022</p>

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alineação de Bens Móveis		215.000,00	
Alineação de Bens Imóveis			
Alineação de Bens Intangíveis			
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras			

DESPESAS LIQUIDADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	143.893,07		
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	2020 (g) = ((la - lld) + f)	2019 (h) = ((lb - lle) + f)	2018 (i) = (lc - llf)
VALOR(III)	71.106,93	215.000,00	

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI MS

Notas:

ERALDO JORGE LEITE
PREFEITO

WILSON AMARAL PRIETO
CONTADOR

ROGERIO DA SILVA
SECRETARIO MUN. DE FINANÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA DE JATEÍ MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 Exercício de 2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF. art4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)	3.813.412,73	4.659.128,67	4.744.594,20
RECEITAS CORRENTES	3.813.412,73	4.659.128,67	4.744.594,20
Receitas de Contribuição dos Segurados			
Pessoal Civil	1.061.142,69	1.315.399,67	1.909.366,46
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	1.126.057,25	1.647.596,22	1.874.688,69
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+ II)	3.813.412,73	4.659.128,67	4.744.594,20
DESPESAS	2018	2019	2020
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(IV)	1.488.258,03	1.679.271,90	1.861.333,89
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	1.488.258,03	1.679.271,90	1.861.333,89
Pessoal Civil	1.381.320,57	1.574.271,25	1.772.077,79
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	106.937,46	105.000,65	89.256,10
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	106.937,46	105.000,65	89.256,10
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	1.488.258,03	1.679.271,90	1.861.333,89
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	2.325.154,70	2.979.856,77	2.883.260,31
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR	2018	2019	2020
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ MS

Notas:

ERALDO JORGE LEITE
PREFEITO

WILSON AMARAL PRIETO
CONTADOR

ROGERIO DA SILVA
SECRETARIO MUN. DE FINANÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA DE JATEI MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2022

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

2089	1.927,62	116.184,15	-114.256,53	-24.853.568,44
2090	1.397,44	87.707,59	-86.310,15	-24.939.878,59
2091	996,56	64.937,54	-63.940,98	-25.003.819,57
2092	694,40	46.932,25	-46.237,85	-25.050.057,42
2093	468,81	32.906,20	-32.437,39	-25.082.494,81
2094	304,35	22.245,00	-21.940,65	-25.104.435,46

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI MS

Notas:

ERALDO JORGE LEITE
PREFEITO

WILSON AMARAL PRIETO
CONTADOR

ROGERIO DA SILVA
SECRETARIO MUN. DE FINANÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA DE JATEI MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2022

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020				19.804.043,33
2021	4.927.455,55	2.401.056,62	2.526.398,93	22.330.442,26
2022	5.198.366,09	2.712.509,98	2.485.856,11	24.816.298,37
2023	5.473.081,56	3.007.119,85	2.465.961,71	27.282.260,08
2024	5.757.738,29	3.207.343,94	2.550.394,35	29.832.654,43
2025	6.009.883,42	3.732.091,32	2.277.792,10	32.110.446,53
2026	6.279.690,35	3.955.954,94	2.323.735,41	34.434.181,94
2027	6.618.047,24	4.147.348,13	2.470.699,11	36.904.881,05
2028	6.937.828,71	4.417.767,28	2.520.061,43	39.424.942,48
2029	7.292.432,52	4.615.532,84	2.676.899,68	42.101.842,16
2030	7.607.551,12	5.114.447,96	2.493.103,16	44.594.945,32
2031	7.912.467,62	5.452.829,85	2.459.637,77	47.054.583,09
2032	8.218.844,72	5.804.932,94	2.413.911,78	49.468.494,87
2033	8.525.695,47	6.087.744,66	2.437.950,81	51.906.445,68
2034	8.842.136,95	6.271.658,46	2.570.478,49	54.476.924,17
2035	9.177.994,09	6.514.293,04	2.663.701,05	57.140.625,22
2036	9.400.266,81	7.195.297,26	2.204.969,55	59.345.594,77
2037	9.502.232,79	7.340.083,07	2.162.149,72	61.507.744,49
2038	9.591.804,43	7.496.708,16	2.095.096,27	63.602.840,76
2039	9.647.575,38	7.722.705,63	1.924.869,75	65.527.710,51
2040	9.682.052,09	7.972.352,67	1.709.699,42	67.237.409,93
2041	9.756.643,28	7.998.953,85	1.757.689,43	68.995.099,36
2042	9.799.028,05	8.123.736,11	1.675.291,94	70.670.391,30
2043	9.771.279,57	8.511.160,67	1.260.118,90	71.930.510,20
2044	9.786.725,67	8.577.080,34	1.209.645,33	73.140.155,53
2045	9.785.844,40	8.664.341,00	1.121.503,40	74.261.658,93
2046	9.781.514,47	8.728.000,22	1.053.514,25	75.315.173,18
2047	9.792.209,75	8.708.361,88	1.083.847,87	76.399.021,05
2048	9.786.637,90	8.732.771,40	1.053.866,50	77.452.887,55
2049	5.579.817,53	8.654.225,17	-3.074.407,64	74.378.479,91
2050	5.187.866,61	9.065.333,34	-3.877.466,73	70.501.013,18
2051	4.878.637,69	8.929.868,17	-4.051.230,48	66.449.782,70
2052	4.569.377,14	8.752.278,82	-4.182.901,68	62.266.881,02
2053	4.246.199,08	8.586.630,59	-4.340.431,51	57.926.449,51
2054	3.957.931,20	8.257.166,21	-4.299.235,01	53.627.214,50
2055	3.672.237,34	7.922.613,06	-4.250.375,72	49.376.838,78
2056	3.381.499,83	7.610.942,39	-4.229.442,56	45.147.396,22
2057	3.090.389,45	7.301.225,88	-4.210.836,43	40.936.559,79
2058	2.811.332,52	6.954.202,79	-4.142.870,27	36.793.689,52
2059	2.536.992,35	6.605.201,24	-4.068.208,89	32.725.480,63
2060	2.267.884,45	6.255.249,08	-3.987.364,63	28.738.116,00
2061	2.004.495,97	5.905.481,10	-3.900.985,13	24.837.130,87
2062	1.747.283,79	5.557.170,02	-3.809.886,23	21.027.244,64
2063	1.496.645,56	5.211.554,55	-3.714.908,99	17.312.335,65
2064	1.252.907,84	4.869.850,62	-3.616.942,78	13.695.392,87
2065	1.016.336,23	4.533.382,84	-3.517.046,61	10.178.346,26
2066	787.099,41	4.203.436,41	-3.416.337,00	6.762.009,26
2067	565.266,25	3.881.266,76	-3.316.000,51	3.446.008,75
2068	350.809,55	3.568.041,65	-3.217.232,10	228.776,65
2069	143.607,97	3.264.855,40	-3.121.247,43	-2.892.470,78
2070	124.052,57	2.972.688,95	-2.848.636,38	-5.741.107,16
2071	108.475,03	2.692.433,46	-2.583.958,43	-8.325.065,59
2072	94.228,33	2.425.001,93	-2.330.773,60	-10.655.839,19
2073	81.284,50	2.171.235,10	-2.089.950,60	-12.745.789,79
2074	69.606,09	1.931.836,54	-1.862.230,45	-14.608.020,24
2075	59.145,57	1.707.385,86	-1.648.240,29	-16.256.260,53
2076	49.836,38	1.498.262,37	-1.448.425,99	-17.704.686,52
2077	41.601,62	1.304.675,10	-1.263.073,48	-18.967.760,00
2078	34.363,68	1.126.737,91	-1.092.374,23	-20.060.134,23
2079	28.055,98	964.541,08	-936.485,10	-20.996.619,33
2080	22.621,35	818.126,43	-795.505,08	-21.792.124,41
2081	18.001,31	687.337,17	-669.335,86	-22.461.460,27
2082	14.135,74	571.789,78	-557.654,04	-23.019.114,31
2083	10.956,15	470.852,59	-459.896,44	-23.479.010,75
2084	8.391,36	383.755,65	-375.364,29	-23.854.375,04
2085	6.360,43	309.468,77	-303.108,34	-24.157.483,38
2086	4.777,31	246.821,92	-242.044,61	-24.399.527,99
2087	3.558,01	194.556,37	-190.998,36	-24.590.526,35
2088	2.629,31	151.414,87	-148.785,56	-24.739.311,91



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA DE JATEI MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2022

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2022	2023	
TOTAL				

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI MS

Notas:

ERALDO JORGE LEITE
PREFEITO

WILSON AMARAL PRIETO
CONTADOR

ROGERIO DA SILVA
SECRETARIO MUN. DE FINANÇAS